Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 340/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19704/2015
PROTOCOLO	**:** 1645681
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ARION AISLAN DE SOUZA
INTERESSADA	**:** EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 393.984,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 38/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 284/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 38/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 284/2015 (fls. 380/391).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 38/2015, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria nas áreas financeira, contábil e administração no valor de R$ 393.984,00(trezentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 15 (quinze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 1463/2016 (fls. 395/400).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-3ª PRC -1375/2017 (fls. 423/424).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 38/2015, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria nas áreas financeira, contábil e administração, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 380).

O valor estimado importa em R$ 393.984,00(trezentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 388).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 (quinze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 389).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este, após o exame dos documentos a eles acostados conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 399), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 38/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 284/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda (CNPJ nº 03.995.026/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 423). assim redigido, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 38/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº. 284/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
> III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 38/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 38/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 284/2015 (fls. 380/391), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda., CNPJ nº 03.995.026/0001-05, por sua Representante, Senhora Marcia Mazina, CPF nº 003.995.026-05, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP